



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108288-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante JULIA DIAS DE OLIVEIRA e Paciente PATRÍCIA MARA MANOEL CÂNDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS nº 2108288-37.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Julia Dias de Oliveira

Paciente: Patricia Mara Manoel Cândido

Origem: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Patricia Mara Manoel Cândido, alegando constrangimento ilegal por indeferimento de indulto, sob o argumento de que o tráfico de drogas é crime hediondo. A decisão é contrária à Súmula Vinculante nº 10 e ao entendimento dos Tribunais Superiores.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para questionar a decisão que indeferiu o indulto, considerando que o tráfico privilegiado não configura crime hediondo.

III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é a via adequada para substituir recurso próprio, como o agravo em execução, para questionar decisões do juiz das Execuções Criminais. 4. Não há constrangimento ilegal a ser sanado pelo habeas corpus, pois a defesa não interpôs recurso cabível contra a decisão de indeferimento do indulto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui recurso próprio para questionar decisões judiciais. 2. A ausência de recurso adequado inviabiliza a concessão do habeas corpus.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 97

Lei nº 7.210/84, art. 197

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 107.863, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012

STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/03/2018, DJe 02/04/2018

VOTO Nº 13209

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Julia Dias de Oliveira, em favor de **PATRICIA MARA MANOEL CÂNDIDO**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 0000274-54.2019.8.26.0274, por ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto.

Aduz, em síntese, que a paciente foi condenada pela prática do delito do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, mas teve indeferido o pleito de concessão de indulto, sob o argumento de que o tráfico de drogas, independentemente de sua modalidade, seria crime hediondo, razão pela qual não seria possível a concessão da benesse.

A decisão afronta os entendimentos dos C. Tribunais Superiores, além de ser contrária à Súmula Vinculante nº 10, artigo 97 da Constituição Federal e RCL 34158.

Assevera que o tráfico privilegiado

não configura crime hediondo, havendo, pois, a possibilidade de concessão de indulto.

Postula, em sede liminar, a determinação de reanálise imediata do pedido de indulto, com base na interpretação do C. Supremo Tribunal Federal, bem como que seja respeitada a Súmula Vinculante nº 10.

No mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade da decisão, a fim de que seja proferida uma nova, que esteja em acordo com mencionado Tribunal Superior (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 20/23) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 26/34).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da presente impetração e, caso conhecida, por sua denegação (fls. 40/45).

É o relatório.

De acordo com as informações fornecidas pelo d. juízo *a quo*, a paciente cumpre pena privativa de

liberdade, em regime semiaberto.

O término de cumprimento de pena está previsto para 19 de fevereiro de 2027.

A defesa pleiteou a concessão do indulto, o que foi indeferido por decisão proferida em 26 de março de 2025.

Não houve interposição de recurso (fls. 26).

Busca a impetrante a anulação da decisão, com o reconhecimento da ilegalidade, a fim de que uma nova seja proferida.

Em que pesem os argumentos apresentados, a ordem deve ser denegada.

É cediço que os Tribunais Superiores já assentaram entendimento segundo o qual o *habeas corpus*, enquanto remédio constitucional de natureza sumária e voltado à proteção da liberdade individual contra violações, atuais ou iminentes, decorrentes de abuso ou ilegalidade, não se constitui em via adequada a trazer ao conhecimento do Poder Judiciário matéria de matiz diversa.

Ora, como há recurso próprio para

deduzir ao Poder Judiciário qualquer questão relacionada ao juízo de cognição, incabível se afigura o uso do *habeas corpus*, que não pode converter-se em mero substitutivo recursal sob pena de desprestígio à relevante natureza a ele reservada pelo ordenamento jurídico: a salvaguarda imediata do direito de liberdade contra-ataques reais ou iminentes ao seu pleno exercício.

Nesse sentido:

***“HABEAS CORPUS
SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE
PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI
11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS
QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE
O PACIENTE INTEGRAVA
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME
FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL
E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TESES
PREJUDICADAS PELO NÃO
REDIMENSIONAMENTO DA PENA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal***

Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. Hipótese em que a Corte de origem, a partir do exame das provas, chegou à conclusão de que o paciente servia à organização criminosa denominada "Comando Vermelho", mediante associação eventual, o que impede o reconhecimento do privilégio. Rever esse entendimento para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 demandaria o reexame do conjunto fático-

probatório, inviável em sede de habeas corpus.

4. Mantida a condenação em patamar superior a 4 anos, ficam prejudicados os pleitos de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ressaltando-se, quanto ao regime, que a Corte de origem fixou o inicial semiaberto. 5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018) – g.n.

Destarte, como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “*o habeas corpus e a sua utilização promíscua deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional*”. (*Habeas Corpus* nº 107.863. STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012).

Contra decisão proferida pelo juiz das Execuções Criminais é cabível a interposição de **agravo em execução**, conforme artigo 197 da Lei nº 7.210/84, sendo certo que a defesa **não** recorreu da decisão proferida, conforme informações prestadas pelo d. juízo de piso, preferindo ingressar com *habeas corpus*.

Portanto, não se verifica qualquer constrangimento ilegal em relação à paciente, a ser socorrido pelo *writ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator